APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802231-29.2024.8.19.0031
APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
APELADO: PAULO MOURA DA SILVEIRA
JUÍZO DE ORIGEM: 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FATURA DE CONSUMO EM VALOR EXORBITANTE E NEGATIVAÇÃO.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, DETERMINOU O REFATUMENTO DA CONTA E A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO, FIXANDO A VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. PARTE RÉ QUE NÃO REQUEREU PROVA TÉCNICA APÓS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HISTÓRICO DE CONSUMO QUE APONTA MÉDIA MUITO ABAIXO DA APURADA NA FATURA IMPUGNADA.

COBRANÇAS ALÉM DO CONSUMO REAL E NEGATIVAÇÃO QUE SE MOSTRARAM INDEVIDAS. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM SUCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTA:16249 Assinado em 18/08/2026 17:35:29
Local: GAB. DES RENATO LIMA CHARNAUX SERTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

VERBA COMPENSATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), sendo o apelado Paulo Moura da Silveira, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá, que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito, determinar o refaturamento e a exclusão da negativação, bem como condenar ao pagamento de compensação por danos morais.

Foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito sob o fundamento da ilegitimidade passiva da ré (indexador 164838751), e dela o autor apelou (indexador 171088745).

Sobreveio acórdão desta Câmara, da minha relatoria, que, por unanimidade, anulou de ofício a sentença, restando prejudicada a análise da apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento (indexador 229051388).

Posteriormente, o Juízo de origem proferiu decisão saneadora na qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e reafirmou a inversão do ônus da prova, além de indeferir, naquele momento, o pedido de perícia feito pelo autor e deferir o requerimento da ré de produção de prova documental (indexador 236491998).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Após, a ré manifestou o desinteresse na produção de outras provas (indexador 240315105).

Na sequência foi proferida a sentença recorrida, que considerou que a fatura impugnada teria grande discrepância do restante do histórico de consumo do autor, além de que a ré, a despeito da inversão do ônus da prova, não apresentou análise técnica do medidor ou comprovação de mudança no uso do imóvel que justificasse tamanha diferença de consumo, o que teria gerado presunção de erro na medição. Ressaltou-se ainda que a dívida teria se originado na gestão da CEDAE e que esta teria efetivado a negativação (indexador 277522606).

Na forma do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do Juízo sentenciante, assim redigido (indexador 277522606):

> *"PAULO MOURA DA SILVEIRA propôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, alegando, em síntese, que é titular da matrícula nº 2357215-6 e que seu consumo médio histórico de água sempre oscilou entre 2 e 4 metros cúbicos mensais. Aduz que foi surpreendido por uma fatura com vencimento em 27/09/2021 no valor exorbitante de R$ 1.001,20, imputando-lhe um consumo de 68 metros cúbicos, o que refuta integralmente. Relata que, após as faturas subsequentes retornarem ao patamar normal, a ré promoveu a negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito em 07/08/2023, referente ao mencionado débito.*
> *Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir a falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) e a abusividade da cobrança discrepante da média de consumo, gerando dano moral in re ipsa. Ao final, faz os seguintes pedidos: (i) exclusão definitiva de seu nome dos cadastros restritivos; (ii) declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 1.001,20; (iii) indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00; e (iv) a inversão do ônus da prova (petição inicial, evento 1, ID 99654530).*
> *Decisão de ID 99771201 (evento 4) deferiu a gratuidade de justiça, concedeu a tutela de urgência para abstenção de corte e retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito, além de deferir a inversão do ônus da prova.*
> *A CEDAE apresentou contestação (evento 12, ID 105395390), arguindo, preliminarmente: (a) ilegitimidade passiva, alegando que a operação do serviço na localidade foi transferida para a concessionária "Águas do Rio" em 01/11/2021; (b) prescrição trienal (art. 206, §3º, IV e V do CC). No mérito, sustenta que o faturamento de 09/2021 decorre de leitura real do hidrômetro, sendo responsabilidade do usuário eventual vazamento interno. Nega a ocorrência de danos morais e pugna pela improcedência.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Réplica apresentada no evento 13 (ID 105652366), onde o autor rebate a tese de ilegitimidade, ressaltando que a negativação foi efetuada pela própria CEDAE em 2023 por débito que ela reclama como seu.
O processo foi inicialmente extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva (ID 164838751). Todavia, o Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de apelação, anulou a sentença de ofício por error in procedendo (falta de saneamento e inobservância dos arts. 338/339 do CPC), conforme Acórdão de ID 229051388 (evento 35).
Retornados os autos, o juízo saneou o feito (evento 39, ID 236491998), rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição. Fixou como pontos controvertidos a regularidade da medição e a ocorrência de dano moral. Manteve a inversão do ônus da prova.
As partes manifestaram-se no sentido de não possuírem outras provas a produzir (autor no evento 18; ré no evento 43).
É o que havia a relatar. Passo a decidir."

A sentença da lavra do Exmo. Juiz Fábio Ribeiro Porto decidiu a lide, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para:
DECLARAR a inexigibilidade da dívida de R$ 1.001,20 referente à fatura de setembro de 2021 (matrícula 2357215-6), determinando que a ré promova o refaturamento da referida conta com base na média de consumo do autor (3m³), no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito à cobrança da referida competência.
CONFIRMAR a tutela de urgência deferida no ID 99771201, tornando definitiva a obrigação da ré de excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA) em relação a este débito específico.
CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, CC), por se tratar de responsabilidade contratual.
Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se."

A ré apelou sustentando, em síntese, a ausência de prova de falha no hidrômetro ou na medição. Aduziu que a superação da média de consumo não significaria necessariamente falha na prestação do serviço, em especial por não haver prova técnica.

Argumentou que o autor não teria demonstrado erro no medidor, na leitura, no sistema de medição ou falha da concessionária, e que a diferença do consumo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

poderia decorrer de várias questões internas, como vazamentos, aumento da utilização e alteração da rotina.

Alegou a existência de conduta regular no faturamento do débito e na negativação do nome do autor e que, portanto, seria incabível a desconstituição do débito e a condenação ao refaturamento. Defendeu a necessidade de aplicação das normas específicas do Decreto nº 553/76 e da Lei nº 11.445/07 em razão do Princípio da Especialidade.

Sustentou que um hidrômetro defeituoso registraria consumo menor que o real, ao passo que medidores novos apontariam o consumo com precisão. Por fim, defendeu a ausência de dano moral indenizável e a desproporcionalidade da verba compensatória fixada na sentença recorrida. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pela redução da referida verba (indexador 283433365).

A parte autora apresentou contrarrazões ao indexador 283962590.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, passando a recebê-lo nos seus regulares efeitos.

Primeiramente, ressalta-se que não há controvérsia quanto à relação jurídica existente entre as partes, porquanto autor e ré se inserem, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedora, consagrados nos artigos 2º e 3º, *caput*, do CDC, aplicando-se, então, as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da concessionária fornecedora de serviços públicos é objetiva, o que a obriga ao ressarcimento por quaisquer prejuízos causados por falta do dever de cuidado e falha na prestação do serviço, independentemente de comprovação de culpa, na forma do artigo 14 do CDC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alegou que, embora seu consumo variasse entre 2 e 4 m³ mensais, recebeu fatura com vencimento em 27 de setembro de 2021 no valor de R$ 1.0021,20 referente ao consumo de 68 m³, que não reconhece. Acrescentou que o faturamento subsequente teria normalizado e que houve negativação do seu nome, bem como que a tentativa de solução administrativa teria sido frustrada.

A ré, a seu turno, defendeu que a fatura estaria de acordo com o consumo registrado a partir de leitura do medidor e que inexistiria falha na prestação do seu serviço.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar, portanto, a existência de falha na prestação dos serviços da concessionária ré decorrente de erro no faturamento e negativação indevida, bem como a existência de danos morais e a sua valoração.

Não assiste razão à apelante.

Após a inversão do ônus da prova pelo Juízo *a quo* (indexadores 99771201 e 236491998), a ré afirmou não ter interesse em produzir outras provas (indexador 240315105).

Neste cenário, incumbia à ré requerer análise técnica do medidor ou da unidade consumidora a fim de constatar eventual causa de aumento do consumo que pudesse justificar a fatura impugnada, ou ainda apresentar prova documental que pudesse confirmar de forma satisfatória a regularidade do medidor e da leitura realizada, o que não ocorreu.

A concessionária ré limitou-se a alegar a regularidade do hidrômetro e da leitura realizada, apresentar tela sistêmica com histórico de leituras do consumo do autor (indexador 105395390, fl. 14), bem como sustentar que o aumento decorreria de motivos alheios à sua responsabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em tal defesa, entretanto, restou ausente qualquer indício da regularidade do sistema de medição da ré, tampouco a comprovação cabal que pudesse desconstituir a evidente discrepância entre a fatura impugnada pelo autor, no valor de R$ 1.001,20 referente ao consumo de 68 m³ (indexador 99657061), e o seu padrão de consumo, antes e após a conta questionada, classificado majoritariamente pelo faturamento mínimo (indexadores 99657055, 99657058 e 99657051).

Neste passo, não sendo possível à parte autora fazer prova de fato negativo, caberia a ré demonstrar inequivocamente a causa de responsabilidade do consumidor para a expressiva mudança no padrão de consumo do autor, o que não ocorreu.

Da análise dos autos, portanto, verifica-se que a sentença recorrida apreciou adequadamente o conjunto fático-probatório, fazendo o autor jus à declaração de inexigibilidade da fatura de setembro de 2021, bem como à determinação de refaturamento desta e de exclusão de registro no cadastro de proteção ao crédito.

Quanto ao **dano moral**, é certo que os transtornos impostos à parte autora ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.

O consumidor é pessoa idosa (nascido em 22/09/1958, indexador 99657065) e foi surpreendido com fatura de valor exorbitante que destoa do seu padrão de consumo, sofrendo ainda inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito em 07/08/2023 (indexador 99654542), sendo que o pedido de retirada da referida restrição só foi deferido em 02/02/2024 após decisão liminar (indexador 99771201).

Além disso, deve-se considerar também o desvio do tempo útil do consumidor, uma vez que, além de buscar uma solução administrativa para seu problema, foi obrigado a propor ação judicial para desconstituir a cobrança indevida (indexador 99654530).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

É sabido que a indenização por dano extrapatrimonial deve ser arbitrada atentando-se aos seus aspectos compensatório e repressivo e em quantia compatível com o grau de ofensa aos direitos da personalidade e a intensidade do sofrimento experimentado, atendidos os critérios de razoabilidade e condições socioeconômicas de ambas as partes.

Frise-se que, não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e não demonstrado objetivamente sua exasperação ou exiguidade, deve a decisão do juízo *a quo* ser prestigiada, conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, sintetizado na Súmula 343 do TJRJ.

Considerando tais parâmetros, entendo que a verba compensatória fixada na sentença, R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostrou-se proporcional para o caso em concreto.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de **DESPROVER** o recurso.

Majoro os honorários advocatícios aos quais foi condenada a ré em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ